

N. F. Nº - 281226.0022/19-0
NOTIFICADO - MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.09.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-05/21NF-VD

EMENTA: TPP. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na data da lavratura da Notificação, o Contribuinte encontrava-se omisso do pagamento das taxas relativas ao período de 2014 a 2019. Ausência de espontaneidade em relação aos recolhimentos concernentes aos exercícios de 2014 a 2016. Recomendação para que sejam homologados os valores quitados. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/12/2019, exige do Notificado Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$4.184,69, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.01.01: deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, conforme extrato de débito FEASPOL em anexo.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso I e art. 4º, inciso I da Lei nº 11.631/09.

Tipificação da Multa: art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei nº 4.675/86.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 08 a 17), por meio de procurador, requerendo a improcedência parcial do lançamento, reconhecendo o valor devido de R\$2.283,00, haja vista já terem sido pagos, em 30/12/2019, o valor de R\$1.901,00, conforme demonstrativo em anexo. Data esta anterior à ciência da Notificação Fiscal, ocorrida em 03/01/2020.

Finaliza a peça defensiva, solicitando a expedição de guia para pagamento do débito restante.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado TPP - Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$4.184,69, e é composta de 01 (uma) Infração, detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Cumpre destacar, que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma clara e compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega a improcedência parcial do lançamento, reconhecendo o valor devido de R\$2.283,00, haja vista já terem sido pagos, em **30/12/2019**, o valor de R\$1.901,00, conforme demonstrativo em anexo. Data esta, anterior à ciência da Notificação Fiscal, ocorrida em 03/01/2020 (fl. 06). Finaliza a peça defensiva, solicitando a expedição de guia para pagamento do débito restante.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a cópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informação (fl. 03), expedida em **02/12/2019**, cuja ciência ocorreu em **06/12/2019**, constato que este documento informava ao Contribuinte Notificado, a não identificação do recolhimento da TPP, relativa aos exercícios de 2014 a 2019, bem como solicitava a apresentação, no prazo de **05 (cinco) dias**, das respectivas comprovações de quitação. Mister registrar, que os pagamentos concernentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no montante de R\$1.901,00, somente ocorreram em **30/12/2019** (fls. 09 a 14), data posterior ao início da ação fiscal, ocorrido em **02/12/2019** (fl. 03).

Conforme preceitua o art. 95 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito, cessa a espontaneidade, quando iniciado qualquer procedimento fiscal:

"Art. 95. - No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) a discriminação do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

(...)

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

(...)”

Note-se que, no presente caso, inexistiu espontaneidade, haja vista que a ciência da intimação para apresentação dos documentos de quitação, referentes ao período de 2014 a 2019, ocorreu em **06/12/2019**.

Constatou também, que por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81, quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, e o erro da indicação da multa foi plenamente superado pela descrição dos fatos, que evidencia o enquadramento legal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que a infração apurada está caracterizada, devendo a tipificação de multa ser transmutada para a prevista no art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09, e serem homologados os valores recolhidos posteriormente pelo Contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0022/19-0**, lavrada contra **MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do tributo no valor de **R\$4.184,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.

8º, inciso I da Lei nº 11.631/09, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos posteriormente pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2021.

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR